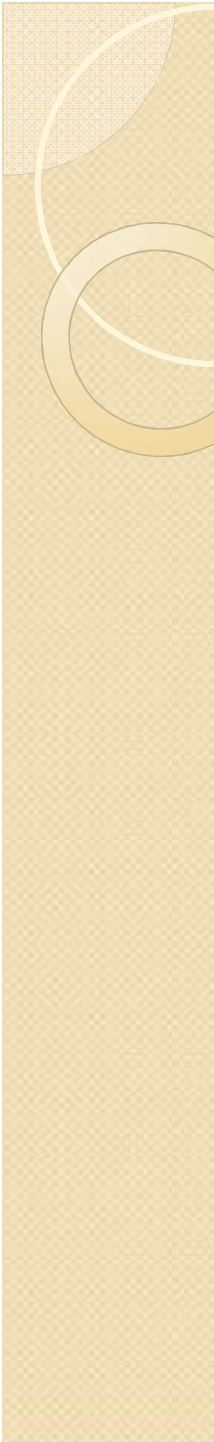


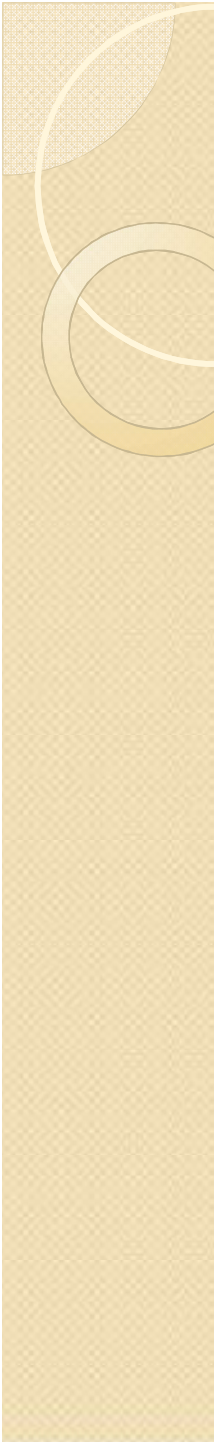
REGULARIZAÇÃO DE CONTRATOS DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A

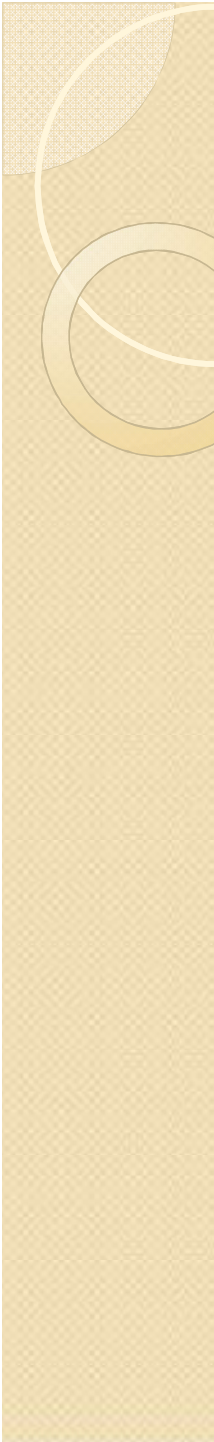


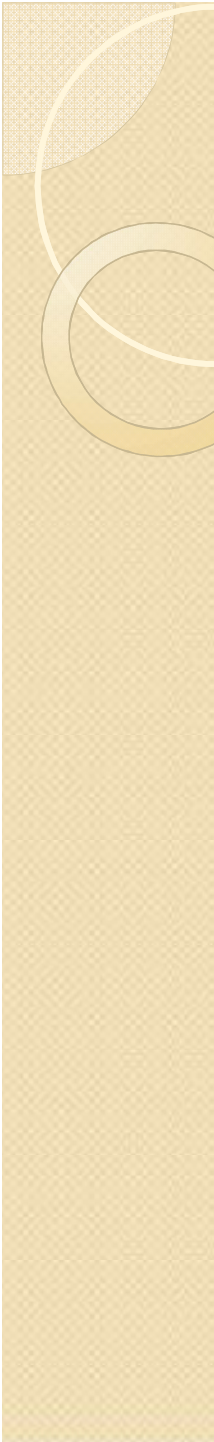
CEASAMINAS

Centrais de Abastecimento

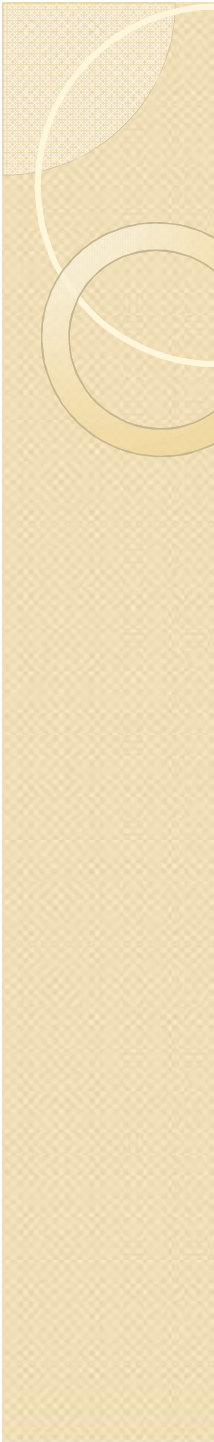
- 
- A CeasaMinas iniciou suas operações em 28 de fevereiro de 1974;
 - Termos de Permissão Remunerada de Uso – TPRU, com duas características importantes: “intransferíveis” e “por prazo indeterminado” e a precariedade.
 - Desta precariedade decorria que o ato é revogável a qualquer tempo pela iniciativa da Administração Pública sem direito a indenização.

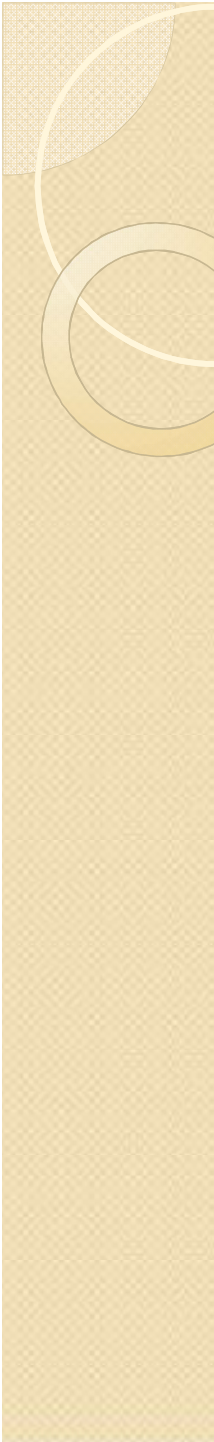
- 
- Em razão inerentes ao comércio e à condição econômica muitos concessionários que se instalaram no entreposto começaram a ter problemas financeiros não podendo, portanto, arcar com o custeio das permissões.
 - Direção da Empresa, à época, iniciou então, a aplicação de cláusula constante no **TPRU (TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO)**, possibilitando que os permissionários pudessem negociar a sua permissão, inclusive, estimulando que o fizessem aqueles com maior dificuldade comercial.

- 
- Entre 1980 a 1987 a CeasaMinas em parceria com empresários, comerciantes e investidores, disponibiliza a pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de, mediante consórcio, realizar a construção de diversos pavilhões.
 - O consórcio previa insenções e reduções da tarifa de uso que variaram entre 10 (dez) a 7 (sete) anos.
 - O Contrato de TPRU, nestes casos, previa que se o detentor da permissão não fosse comerciante, ou empresário estabelecido ou a estabelecer na Central de Abastecimento, este poderia, mediante um termo provisório de transferência do TPRU, “sublocar” a área pagando à CeasaMinas uma tarifa de uso aumentada em 20% (vinte por cento).

- 
- No citado termo cláusula que dispunha sobre “sublocação” regia basicamente o seguinte:

*“Mediante anuência prévia e por escrito do PERMITENTE, **poderá ser admitida a cessão do direito sem a transferência definitiva**, respeitadas as condições que forem estabelecidas entre as partes, ficando estipulado em 20% sobre a Tarifa de Uso de área cedida, pela tabela vigente na CEASA, o valor mensal a ser pago pelo Cessionário à PERMITENTE, durante o prazo de cessão (...).”*

- 
- Já em 2001 as Centrais de Abastecimento foram federalizadas mediante acordo realizado entre o Estado de Minas Gerais e a União
 - Em um dos processos de fiscalização do Tribunal de Contas da União ficou determinado, no Acórdão 2.183/2003, datado de 10 de outubro de 2003, o seguinte:
“1.1.2 Abstenda-se de efetuar transferências de concessões/permissões, devendo observar estritamente o disposto no artigo 45, §1º, inciso IV da Lei 8.666/93, quanto ao tipo licitatório de maior lance ou oferta, aplicável aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, conforme foi constatado em relação às empresas Imperatriz Distribuidora Ltda., NC Comercial e Beneficiamento de Cereais Ltda., JM Cereais Ltda., Adição Distribuição Express Ltda., Distribuidora de Legumes ECR Ltda., BM Comercial Ltda., Marco Túlio Domingos, da Silva Reis, e Máster Hortifrutigranjeiros Ltda.”

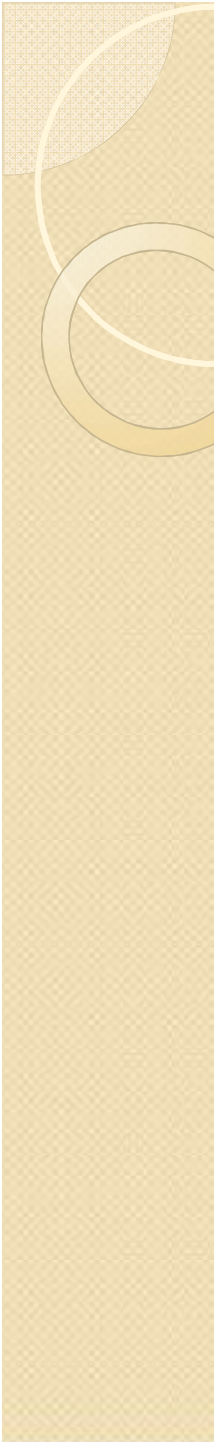
- 
- A CeasaMinas em razão desta decisão interpõe embargos de declaração.
 - Acórdão n. 1.035/2005, datado de 27/07/2005, o Plenário do TCU decidiu adotar, entre outras, as seguintes medidas:

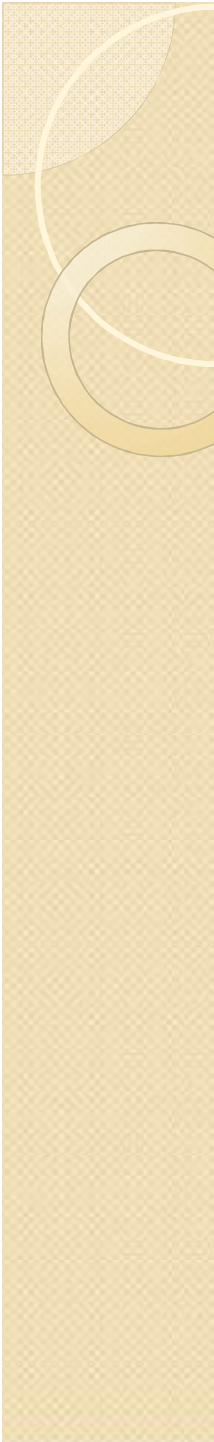
"3.1. assinar prazo de 360 dias para que a Ceasa/MG adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei n. 8.443/1992 e com o artigo 251 do RI/TCU, de modo a sanar as irregularidades detectadas nas concessões e permissões de suas áreas, consistentes na formalização de contratos sem prévia licitação, na existência de permissionários ocupando áreas com base em contratos antigos firmados por prazo indeterminado, e na permanência de empresas ocupando áreas concedidas com base em contratos com prazo de vigência expirado ou sem a formalização de contrato, que caracterizam infrações aos arts. 2º, 57, § 3º, e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, respectivamente, devendo a empresa, portanto, adequar as concessões, permissões e autorizações aos termos da referida lei, mediante a realização de prévia licitação para a formalização de novos contratos;

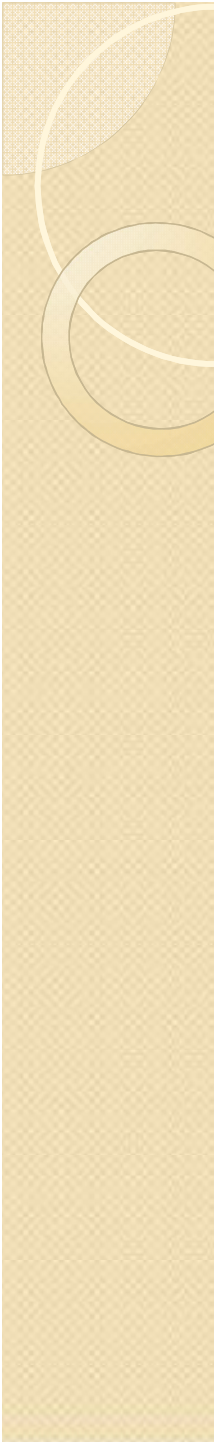
3.2. determinar à Ceasa/MG que:

3.2.1. se abstivesse de celebrar contratos sem a prévia realização de licitação, observando-se doravante o disposto no art. 2º da Lei 8.666/1993;

3.2.2. evitasse assinar contratos com prazos de vigência retroativos, uma vez que para o procedimento não há respaldo legal, abstando-se, ainda, a realização de transferências de contratos de permissão e de concessão não condicionadas formalmente às regras e vigência dos respectivos contratos primitivos ou aos preceitos legais vigentes."

- 
- CeasaMinas em comum acordo com o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, alinhava um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), no intuito de solucionar os problemas referente às transferências de áreas. Concomitantemente, a CeasaMinas interpõe pedido de reconsideração junto ao Tribunal de Contas da União.
 - O TAC é assinado em Março de 2007.

- 
- Já o Acórdão 1398/2007 do Tribunal de Contas da União, datado de 25 de julho de 2007 determinou o seguinte:
 - "9.1. com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1.035/2005-TCU-Plenário;
 - 9.3. recomendar à Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. que, no menor prazo possível, observando-se as disposições da Lei nº 8.987/1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.445/2007:
 - 9.3.1. atualize os dados cadastrais de todos os concessionários e/ou permissionários;
 - 9.3.2. regularize todas as pendências, reconhecendo a validade e o devido encadeamento dos contratos de Concessão Remunerada de Direito Real de Uso;
 - 9.3.3. efetue o recebimento das tarifas decorrentes de eventuais alterações contratuais;
 - 9.3.4. converta os contratos de Concessão Remunerada de Direito Real de Uso e os contratos de Permissão Remunerada de Uso em contratos de Concessão Remunerada de Uso;
 - 9.3.5. promova a assinatura de novo contrato de Concessão Remunerada de Uso, com prazo determinado, única espécie a vigorar na empresa doravante;
 - 9.4. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

- 
- Tendo por base o TAC assinado com o Ministério Público e o acórdão proferido pelo TCU (Acórdão 1398/2007), a CeasaMinas começou os procedimentos para a regularização das áreas, sendo certo que a sublocação não poderia ser mais uma realidade a ser exercida nas áreas administradas pela empresa (CeasaMinas).
 - As áreas concedidas pela CeasaMinas se encontram regularizadas e qualquer tipo de alteração realizada nas concessões passa necessariamente pelo CAC (comissão de análise de contratos) que é responsável por averiguar as condições jurídicas e técnicas dos contratos de concessão na CeasaMinas.